

28/04/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 810.740 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : **COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE TRÊS PONTAS LTDA - COCATREL**
ADV.(A/S) : **MARIA INÊS MURGEL E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

Agravo regimental no agravo de instrumento. Ausência de fundamentação. Inexistência. Prequestionamento. Ausência. Contribuição social. Majoração de alíquota. Medida Provisória nº 1.523/96. Lei nº 9.528/97. Cláusula de convalidação. Possibilidade. Anterioridade nonagesimal. Termo inicial. Primeira edição. Precedentes.

1. Não procede a alegada violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, haja vista que a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisões suficientemente motivadas, não obstante contrárias à pretensão da parte recorrente.

2. Não se admite o recurso extraordinário quando o dispositivo constitucional que nele se alega violado não está devidamente prequestionado. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

3. A Lei nº 9.528/97 convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523/96, fazendo tal cláusula as vezes de decreto legislativo (AI nº 857.374/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJe de 18/12/13).

4. O termo inicial para o cômputo da anterioridade nonagesimal é a edição da primeira medida provisória que majora a contribuição social, no caso de reedições. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

AI 810740 AGR / MG

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 28 de abril de 2015.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

28/04/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 810.740 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : **COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE TRÊS PONTAS LTDA - COCATREL**
ADV.(A/S) : **MARIA INÊS MURGEL E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de Três Pontas Ltda. - Cocatrel interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão em que neguei provimento ao agravo de instrumento, com a seguinte fundamentação:

“Vistos.

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário no qual se alega contrariedade aos artigos 62, 93, IX, 150, I, e 195, § 6º, da Constituição Federal.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Não procede a alegada violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, haja vista que a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisões suficientemente motivadas, não obstante contrárias à pretensão da parte recorrente. Anote-se que o Plenário deste Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral desse tema e reafirmou a orientação de que a referida norma constitucional não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas que fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

AI 810740 AGR / MG

No que se refere ao artigo 150, I, apontado como violado, carece do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram da referida norma, a qual, também, não foi objeto dos embargos declaratórios opostos pela parte recorrente. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

Ademais, esta Corte, ao analisar o AI nº 857.374/MG-AgR, firmou entendimento no sentido da legitimidade da aplicação da alíquota prevista no art. 25, I, da Lei nº 8.212/91, conforme as alterações produzidas pela Medida Provisória nº 1.523/96 e suas reedições até a MP nº 1.596/97, convertida na Lei nº 9.528/97. Não existindo violação dos arts. 62, 150, I, e 195, § 6º, da Constituição Federal. Anote-se a ementa do mencionado julgado:

‘CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.526, DE 1996 – CONVERSÃO PARCIAL – LEI Nº 9.528, DE 1997 – CLÁUSULA DE CONVALIDAÇÃO. Ocorrida conversão parcial de medida provisória e presente, fazendo as vezes de decreto legislativo, cláusula de convalidação dos atos praticados, improcede a alegação de perda retroativa de eficácia de normas ao final superadas’ (AI nº 857.374/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJe de 18/12/13).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.”

Alega que o Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração “sem sequer se pronunciar sobre as omissões e contradições apontadas, recusando-se a enfrentar as questões apresentadas”. Aduz que o acórdão recorrido manifestou-se sobre o art. 150, I, da Constituição Federal. Entende que a Lei nº 9.528/97 não convalidou a Medida Provisória nº 1.523/96, a qual teria perdido sua eficácia desde sua edição. Pretende

AI 810740 AGR / MG

“demonstrar que, quanto à alíquota, a Medida Provisória definitivamente não foi convertida na Lei nº 9.528/97”. Assevera que não há lei, mas apenas medida provisória, prevendo a alíquota de 2,5% para a contribuição questionada. Defende que a Lei nº 9.528/97 não observou a anterioridade nonagesimal.

É o relatório.

28/04/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 810.740 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

Reitero a inexistência de afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República, pois a jurisdição, no caso, foi prestada mediante decisões suficientemente motivadas, não obstante contrárias à pretensão da ora agravante, tendo a instância antecedente, como se observa nos julgados proferidos, explicitado suas razões de decidir.

Aliás, o referido artigo não determina que o órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas, sim, que ele explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: AI nº 649.400/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 29/4/11; e AI nº 797.581/PB-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/11.

Anote-se, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral desse tema e reafirmou a jurisprudência nesse sentido (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

Ademais, o art. 150, I, da Constituição Federal, apontado como violado no recurso extraordinário, carece do necessário prequestionamento, uma vez que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram da referida norma, a qual também não foi objeto dos embargos de declaração opostos. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

No caso do recurso extraordinário, para se considerar que houve prequestionamento, não é necessário que o acórdão recorrido tenha tratado explicitamente dos dispositivos constitucionais invocados pela parte recorrente. É necessário, porém, que o referido acórdão tenha

AI 810740 AGR / MG

versado inequivocamente sobre a matéria neles abordada, o que não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se, outrossim, que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, se a ofensa à Constituição surgir com a prolação do acórdão recorrido, é necessário opor embargos declaratórios que permitam ao Tribunal de origem apreciar o ponto sob o ângulo constitucional. Nesse sentido: RE nº 449.232/CE-AgR-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 11/4/08; AI nº 594.612/RJ-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 19/12/07; RE nº 411.859/MS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ de 3/3/06.

De mais a mais, o Tribunal **a quo** decidiu a controvérsia em julgado assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO RURAL, A CARGO DO PRODUTOR, DO PESCADOR E DO GARIMPEIRO. ART. 25 DA LEI Nº 8.212/91. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que a majoração de alíquota da contribuição social, por meio de medidas provisórias sucessivamente reeditadas, é constitucional, desde que respeitada a anterioridade mitigada, prevista no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, a contar da edição da primeira medida provisória.

2. A contribuição social a cargo do produtor rural e do segurado especial, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, foi, inicialmente, fixada na alíquota de 3%, e, posteriormente alterada para 2% pela Lei nº 8.540/92.

3. A majoração da alíquota prevista na Medida Provisória nº 1.523/96 (2,5%), reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14/97, vigorou até a conversão em lei da última medida (Lei nº 9.528/97).

4. Apelação do INSS e remessa oficial providas.

AI 810740 AGR / MG

5. Apelação da impetrante prejudicada.”

O entendimento do acórdão recorrido não diverge da orientação desta Corte, assentada no AI nº 857.374/MG-AgR, Primeira Turma, DJe de 18/12/13. Naquela ocasião, o Relator o Ministro **Marco Aurélio**, apoiado no julgamento do RE nº 254.818/PR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 19/12/02, concluiu que a lei de conversão era instrumento abrangente, capaz de disciplinar relações jurídicas relativas à conversão parcial de medida provisória, inclusive mediante convalidação “dos atos praticados com base nos preceitos rejeitados ou modificados substancialmente”, caso em que a cláusula faria as vezes de decreto legislativo. Na mesma assentada, destacou Sua Excelência que essas premissas estavam presentes no art. 13 da Lei nº 9.528/97:

“Esse dispositivo convalidou os atos praticados com base na medida provisória primária e reedições, em observância ao determinado pelo antigo parágrafo único do artigo 62 da Carta:

‘Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, 1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, e 1.596-14, de 10 de novembro de 1997.’

Convalidados os atos, revela-se eficaz, desde o primeiro momento até a conversão parcial em lei, a majoração introduzida no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991, qual seja, de 2% – pessoa natural – e 2,2% – segurado especial – para a alíquota homogênea de 2,5%, considerada a contribuição ao

AI 810740 AGR / MG

Funrural incidente sobre a receita bruta da comercialização de produção rural. Por esse motivo, mostram-se também improcedentes as alegações de violação aos artigos 150, inciso I, e 195, § 6º, da Carta da República.”

Por fim, o Tribunal de origem concluiu que o termo inicial para o cômputo da anterioridade nonagesimal seria a edição da primeira medida provisória que majora a contribuição social, no caso de reedições. Tal entendimento não destoia do posicionamento desta Corte. Nesse sentido, destaco os seguintes casos análogos:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. AUMENTO DE ALÍQUOTA. LEI 9.718/1998. ART. 8º. CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONTAGEM. INÍCIO. PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.724/1998. É constitucional o art. 8º da Lei 9.718/1998, que aumentou a alíquota da Cofins. Precedentes da Corte, reafirmados por ocasião do julgamento do RE 527.602, rel. min. Eros Grau, red. p/ acórdão min. Marco Aurélio, Pleno. **O prazo da anterioridade nonagesimal começa a ser contado da publicação da medida provisória que modificou a contribuição em análise, e não da publicação da lei que resultou da sua conversão. Precedentes de ambas as Turmas.** Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento” (RE nº 367.935/GO-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 20/11/09 – grifei).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL. 1. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.807/99 E SUAS REEDIÇÕES. 2. PRAZO DO ART. 195, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: CONTAGEM A PARTIR DA PRIMEIRA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA

AI 810740 AGR / MG

PROVIMENTO” (RE nº 588.943/RJ-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 18/3/11).

Nesse mesmo sentido: AI nº 749.301/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 21/6/11; AI nº 623.157/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJe de 9/10/09 ; RE nº 577.923/BA-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 20/3/09; RE nº 400.287/PE-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 22/6/07; RE nº 400.320/PE-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ayres Britto**, DJ de 2/2/07.

Agravo regimental não provido.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 810.740

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE TRÊS PONTAS
LTDA - COCATREL

ADV.(A/S) : MARIA INÊS MURGEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. **2ª Turma**, 28.04.2015.

Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ravena Siqueira
Secretária